Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

Apelação Civel nº. 0173787-33.2021.8.19.0001

Apelante: MORAES & SAVAGET ADVOGADOS
Apelado: BANCO BRADESCO S/A

Relator: Des. *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. FALECIMENTO DO AUTOR APÓS A INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO PELA PARTE RÉ. SUCESSÃO PROCESSUAL NÃO OBTIDA. PROLAÇÃO DE NOVA SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. *ERROR IN PROCEDENDO*. ANULAÇÃO.
Falecimento da parte autora ocorrido após a prolação de sentença de mérito e da interposição de recurso de apelação pela parte ré. Exaurimento da atividade jurisdicional do magistrado de primeiro grau quanto ao mérito da controvérsia, nos termos do art. 494 do CPC. Impossibilidade de substituição da sentença primeva por novo pronunciamento extintivo fundado em fato superveniente.
- Morte da parte que não invalida os atos processuais regularmente praticados nem retira a eficácia da sentença já proferida. Necessidade de regularização da sucessão processual no curso da fase recursal, sem prejuízo da apuração da existência de outros sucessíveis, de eventual espólio ou, em última hipótese, da incidência das regras relativas à herança jacente e vacante.
- Renúncia dos herdeiros então identificados que não autoriza, por si só, a conclusão imediata de inexistência de legitimado à sucessão processual. Questão que demanda prévia verificação pelo juízo competente, observadas as disposições dos arts. 1.819 e seguintes do Código Civil.
-Sentença extintiva posterior que, ao desconstituir pronunciamento meritório anterior, já submetido ao crivo recursal, incorreu em violação ao sistema processual e suprimiu indevidamente a apreciação da controvérsia pelo Tribunal, a justificar a anulação da segunda sentença, e consequente restabelecimento da sentença de mérito anteriormente proferida.
PROVIMENTO DO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA DE EXTINÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, **ACORDAM** os Desembargadores da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Certidão de Julgamento.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*
Relator

CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA:14053 Assinado em 15/07/2026 17:17:15
Local: GAB. DES CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

V O T O

Trata-se, na origem, de ação anulatória de procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade fiduciária ajuizada por OLAVO EGYDIO MONTEIRO DE CARVALHO em face de Banco Bradesco S.A..

Na inicial o autor alegou ter figurado como avalista e garantidor fiduciante em cédula de crédito bancário emitida por empresa que é sócio, alienando fiduciariamente imóvel de sua propriedade como garantia da dívida. Devido ao inadimplemento da obrigação principal, o réu promoveu o procedimento de constituição em mora e posterior consolidação da propriedade com fundamento no art. 26 da Lei nº 9.514/1997, porém sem observância das formalidades legais, notadamente porque a intimação para purgação da mora teria sido realizada por edital sem o esgotamento prévio das tentativas de localização pessoal do fiduciante. Argumenta que não se encontrava em local incerto ou ignorado e que o banco detinha meios para sua localização. Requereu, ao final, a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial e da consolidação da propriedade do imóvel, com a condenação do réu ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Sobreveio sentença (ind. 1621/1625) que, preliminarmente, acolheu a impugnação ao valor da causa, eis que o autor pretende desconstituir procedimento extrajudicial de consolidação de sua propriedade dada em garantia de contrato, sendo o imóvel avaliado em R$ 9.510.000,00 (nove milhões e quinhentos e dez mil reais), conforme cláusula nona do documento de fl. 39. No mérito, julgou procedente o pedido para declarar a nulidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, reconhecendo a irregularidade da intimação editalícia realizada sem o esgotamento efetivo das diligências para localização do devedor fiduciante. Em consequência, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação (ind. 1646/1664), sustentando, em síntese, a regularidade do procedimento previsto no art. 26 da Lei nº 9.514/1997, afirmando que a tentativa de intimação foi realizada no endereço constante do contrato, que incumbia ao fiduciante manter seus dados atualizados e que, frustrada a diligência, era cabível a intimação por edital, inexistindo exigência legal de múltiplas tentativas para sua validade. Pede a reforma da sentença pela improcedência do pedido.

Antes da apresentação de contrarrazões, sobreveio o falecimento do autor. Regularmente intimados, os herdeiros renunciaram a quaisquer direitos hereditários, inexistindo sucessão processual no polo ativo.

Diante desse quadro, o Juízo de origem proferiu nova sentença (ind. 1941), extinguindo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, ante a ausência superveniente de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, deixando de condenar as partes ao pagamento de custas e honorários.

O escritório de advocacia que patrocinava o falecido autor interpôs recurso de apelação (ind. 2010/2027) em nome próprio, sustentando resumidamente que, embora extinto o processo sem resolução de mérito, subsistiria o direito autônomo dos patronos à verba honorária fixada na primeira sentença de procedência, nos termos do art. 85 do CPC e do art. 22 da Lei nº 8.906/1994, requerendo a reforma da segunda sentença para restabelecer a condenação do réu a pagar os honorários anteriormente arbitrados.

Certidão de tempestividade e regularidade das custas (ind. 2049).

Contrarrazões (ind. 2071/2085) pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, passo a apreciar o recurso.

Cuida-se de apelação interposta pelo escritório de advocacia que patrocinava a parte autora, insurgindo-se contra sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, após o falecimento do autor, devido a ausência de sucessores habilitados no polo ativo.

A questão central devolvida ao conhecimento deste Tribunal não reside propriamente na existência ou não de sucessores habilitados, mas na validade da segunda sentença proferida após o julgamento de mérito da causa.

Verifica-se dos autos que a primeira sentença apreciou integralmente a pretensão deduzida em juízo, resolvendo o mérito da demanda e impondo à parte ré os ônus sucumbenciais correspondentes.

Contra esse pronunciamento foi interposto recurso de apelação, inaugurando-se a fase recursal do processo.

Nessa conjuntura, a superveniência do falecimento da parte autora não autorizava a prolação de nova sentença destinada a substituir ou neutralizar o pronunciamento meritório anteriormente lançado.

Nos termos do artigo 494 do Código de Processo Civil, publicada a sentença, o juiz somente poderá alterá-la para corrigir inexatidões materiais ou em decorrência do julgamento de embargos de declaração.

A norma consagra o princípio da estabilização da atividade jurisdicional, impedindo que o magistrado reveja ou substitua o pronunciamento já proferido fora das hipóteses legalmente previstas.

Note-se que a extinção sem resolução de mérito é consequência prevista no art. 313, § 2º, II do CPC, quando o óbito da parte autora ocorre antes da sentença.

Embora o falecimento da parte constitua fato processualmente relevante, tal circunstância não possui o condão de apagar ou invalidar os atos regularmente praticados antes de sua ocorrência.

A sentença de mérito foi proferida quando presentes todos os pressupostos processuais necessários ao julgamento da lide. A posterior morte do demandante não interfere na validade desse pronunciamento nem autoriza sua substituição por nova decisão extintiva.

A rigor, a ocorrência do óbito exigia a adoção das providências relacionadas à sucessão processual, sem prejuízo da continuidade do processamento do recurso já interposto.

Nesse aspecto, também não se mostra adequada a premissa adotada pela sentença recorrida de que a renúncia dos herdeiros identificados equivaleria à absoluta inexistência de sucessores processuais.

A renúncia à herança produz relevantes efeitos no âmbito sucessório, mas não conduz automaticamente ao encerramento do processo.

Antes da extinção da demanda, impunha-se verificar a existência de outros sucessíveis a serem eventualmente chamados à sucessão, bem como a possibilidade de representação do patrimônio hereditário por intermédio do espólio ou, conforme o caso, mediante observância das regras relativas à herança jacente e vacante.

Com efeito, os artigos 1.819 e seguintes do Código Civil estabelecem disciplina específica para as hipóteses em que inexistam herdeiros conhecidos ou habilitados, circunstância que evidencia a subsistência de interesse jurídico na preservação e administração do acervo hereditário.

Logo, a simples renúncia dos herdeiros inicialmente identificados não autorizava a imediata conclusão de inexistência de sujeito apto à sucessão processual.

A matéria deveria ser adequadamente apurada mediante as providências processuais cabíveis, sem que isso implicasse a desconstituição da sentença de mérito anteriormente proferida.

Cumpre registrar, ainda, que a controvérsia já se encontrava submetida à apreciação desta instância em razão da apelação interposta pela instituição financeira. A solução adotada pelo juízo de origem acabou por impedir o regular exame do recurso anteriormente manejado, suprimindo etapa processual já instaurada e comprometendo a coerência procedimental do feito.

Dessa forma, impõe-se reconhecer a nulidade da segunda sentença, preservando-se a validade do pronunciamento meritório anteriormente proferido e determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem para que sejam adotadas as providências necessárias à regularização da sucessão processual, inclusive mediante apuração da eventual existência de sucessíveis, espólio, herança jacente ou outro legitimado à representação do acervo hereditário, prosseguindo-se posteriormente com o regular processamento da causa e dos recursos pendentes.

Ante o exposto, **voto no sentido de dar provimento ao recurso para anular a sentença de extinção do feito e, por conseguinte, restabelecer a sentença de mérito primeva**, retornando os autos ao juízo de origem para adoção das medidas necessárias à regularização da sucessão processual e ulterior prosseguimento do feito, restando sem efeito os atos decorrentes do pronunciamento extintivo anulado.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*
Relator